

The cover features a photograph of a modern architectural complex. In the foreground, a large, white, abstract sculpture of a seated female figure is prominent. The background shows a multi-story building with a grid-like facade and a large, open plaza with a fountain. The sky is blue with scattered white clouds.

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

A remunicipalização dos serviços de abastecimento de água na França: exemplo para o Brasil?

Remunicipalization of water supply services in France: example for Brazil?

Patrícia Albuquerque Vieira

Tarin Cristino Frota Mont'Alverne

Sumário

POLÍTICAS PÚBLICAS, DESENVOLVIMENTO E JUSTIÇA	17
OS DONOS DO PODER: A PERTURBADORA ATUALIDADE DE RAYMUNDO FAORO	19
Luís Roberto Barroso	
EVIDÊNCIAS DE CICLOS POLÍTICOS OPORTUNISTAS E PARTIDÁRIOS NOS GASTOS SOCIAIS E SEUS EFEITOS NO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO LOCAL.....	35
Daiane Pias Machado, Maria Nazaré Oliveira Wyse, Marco Aurélio Gomes Barbosa e Ana Paula Capuano da Cruz	
PERCEPÇÕES SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO E A CORRUPÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL: OS DOIS LADOS DA MESMA MOEDA	59
Suélem Viana Macedo, Josiel Lopes Valadares, Wanderson de Almeida Mendes e Marconi Silva Miranda	
O ESTADO SOCIAL E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ALCANCE DA JUSTIÇA SOCIAL.....	83
Oswaldo Ferreira de Carvalho	
ORÇAMENTO UNIFICADO NACIONAL: UMA PROPOSTA DE SUPERAÇÃO DA DIVISÃO ENTRE UNIÃO COMO EMISSORA E ENTES SUBNACIONAIS COMO USUÁRIOS DA MOEDA ESTATAL	108
Julio Cesar de Aguiar	
POLÍTICAS PÚBLICAS EM TECNOLOGIA	131
INTRODUCTION OF DIGITAL PLATFORMS TO STATE AND MUNICIPAL ADMINISTRATION: OPPORTUNITIES FOR REGULATION AND TRANSFORMATION OF SOCIAL SERVICES FOR THE POPULATION	133
Dmitriy Nakisbaev e Natalia Dugalich	
O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS E AS NOVAS REGRAS DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL	145
Devilson da Rocha Sousa e Bianca Amorim Bulzico	
OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO BRASIL E O PARADIGMA DA ACELERAÇÃO CONTEMPORÂNEA: O PAPEL DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO E O SURGIMENTO DAS FORÇAS CONTRA HEGEMÔNICAS.....	162
Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron e Thiago Antônio Beuron Corrêa de Barros	
FAKE NEWS, DISCURSOS DE ÓDIO E ATIVISMO DIGITAL: MOVIMENTOS SOCIAIS DE DESMONETIZAÇÃO, DESAFIOS JURÍDICOS E REFLEXÕES SOBRE O CASE SLEEPING GIANTS BRASIL	180
Hígor Lameira Gasparetto, Frederico Thaddeu Pedroso e Rafael Santos de Oliveira	

POLÍTICAS PÚBLICAS EM MATÉRIA ALIMENTAR.....	199
APLICAÇÃO DE INSIGHTS COMPORTAMENTAIS NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ROTULAÇÃO DE ALIMENTOS COM SUBSTÂNCIAS CANCERÍGENAS.....	201
Benjamin Miranda Tabak e Guilherme dos Santos Araújo	
UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE OS PROJETOS DE LEI DE COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS NO BRASIL	227
Bruna Laís Ojeda Cruz, Adriano Marcos Rodrigues Figueiredo, Mayra Batista Bitencourt Fagundes e Paula da Silva Santos	
POLÍTICAS PÚBLICAS EM EDUCAÇÃO.....	253
THE STUDENT MOVEMENT 2011 AND FREE EDUCATION POLICY IN CHILE (2017)	255
Alejandro Olivares, Camila Carrasco e Victor Tricot	
POLÍTICA, ADMINISTRAÇÃO E DIREITO EDUCACIONAL: NOÇÕES DE HOLISMO, PLURALIDADE E DEMOCRACIA NA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	275
Rhuan Filipe Montenegro dos Reis, Marcelo Rodrigues dos Reis e Patricia Peregrino Montenegro	
POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE.....	298
HACIA LA CONCRECIÓN DEL DERECHO A LA INFORMACIÓN SANITARIA EN CHILE.....	300
Juliana Salome Diaz Pantoja	
AS PARCERIAS PARA O DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO E AS DOENÇAS TROPICAIS NEGLIGENCIADAS.....	322
Marcos Vinício Chein Feres e Alan Rossi Silva	
ANÁLISE MORAL INSTITUCIONAL DE UMA INJUSTIÇA GLOBAL: O CASO DO ACESSO A MEDICAMENTOS ANTIRRETROVIRAIS NO SUL GLOBAL	355
Ademar Pozzatti e Lucas Silva de Souza	
A GOVERNANÇA MULTINÍVEL E O CONTROLE EXTERNO EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO ÂMBITO LOCAL: A POSSIBILIDADE INDUTORA DOS PARECERES DO TRIBUNAL DE CONTAS	387
Betieli da Rosa Sauzem Machado e Ricardo Hermany	
POLÍTICAS PÚBLICAS EM SANEAMENTO	415
A REMUNICIPALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA FRANÇA: EXEMPLO PARA O BRASIL?.....	417
Patrícia Albuquerque Vieira e Tarin Cristino Frota Mont'Alverne	

CAPACIDADES INSTITUCIONAIS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO AO SANEAMENTO BÁSICO .437 Juliana Maria de Araújo, Marco Aurélio Marques Ferreira e Tiago Carneiro da Rocha	
POLÍTICA PÚBLICA URBANA	463
O MUNICÍPIO E A POLÍTICA URBANA: O FEDERALISMO SIMÉTRICO EM XEQUE	465
Angela Moulin S. Penalva Santos	
SAMISAKE PROGRAM IS IMPROVING THE ECONOMIC CAPABILITIES OF URBAN POOR IN BENGKULU CITY, INDONESIA	489
Sugeng Suharto	
POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS	512
EL SISTEMA DE COMERCIO DE EMISIONES DEL ACUERDO DE PARÍS Y EL CARBONO AZUL	514
Alberto Olivares	
OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO E O ROMPIMENTO DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO	538
Marcos Ribeiro Botelho e Rodolfo Andrade de Gouveia Vilela	
POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS A GRUPOS MINORITÁRIOS	556
DECOMPONDO AS DESIGUALDADES SALARIAIS DE GÊNERO: EVIDÊNCIAS PARA BRASIL E COLÔMBIA	558
Solange de Cassia Inforzato de Souza, Magno Rogério Gomes e Nadja Simone Menezes Nery de Oliveira	
O PAPEL DA EMPRESA PARA ASSEGURAR OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS REFUGIADOS POR MEIO DO TRABALHO DECENTE: FUNÇÃO SOCIAL, COMPLIANCE E OS DESAFIOS PARA CONTRATAÇÃO	579
Leda Maria Messias da Silva e René Dutra Teixeira	
PRETOGLOBALIZAÇÃO: UMA NARRATIVA CONTRA HEGEMÔNICA DAS GLOBALIZAÇÕES E O UNIVERSALISMO EURO-AMERICANO	599
Arménio Alberto Rodrigues da Roda e Augusto Checue Chaimite	
OUTROS TEMAS	614
LOS PUEBLOS INDÍGENAS COMO SUJETOS DE DERECHO INTERNACIONAL Y ANTE LOS ESTADOS NACIONALES	616
Juan Jorge Faundes	
EL CAMPO POLÍTICO DE LAS JUVENTUDES EN COLOMBIA EN ÉPOCA DE PANDEMIA	646
Holmedo Peláez Grisales e Lina Marcela Estrada Jaramillo	

EFFECTS OF CORPORATIZATION ON THE FINANCIAL PERFORMANCE OF NON-FINANCIAL STATE-OWNED ENTERPRISES IN LATIN AMERICA BETWEEN 1999 AND 2018666
Martha Liliana Arias-Bello, Mauricio Gómez-Villegas e Oscar Andrés Espinosa Acuña

A GARANTIA DA IGUALDADE NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E A APLICAÇÃO DO CONTROLE DE VALIDADE PELO JUIZ689
Francisco Luciano Lima Rodrigues, Nilsiton Rodrigues Andrade Aragão e Bruno Costa Bastos

A remunicipalização dos serviços de abastecimento de água na França: exemplo para o Brasil?*

Remunicipalization of water supply services in France: example for Brazil?

Patrícia Albuquerque Vieira**

Tarin Cristino Frota Mont'Alverne***

Resumo

As constituições e os tratados internacionais têm consagrado o acesso à água potável e ao saneamento básico como direitos fundamentais imprescindíveis à dignidade humana. Objetiva-se chamar atenção para a escassez de água potável e de esgotamento sanitário no Brasil, que, aliados à reformulação normativa do saneamento básico, em 2020, sobremaneira no que atine à ampliação da atuação da iniciativa privada no setor, pode culminar em um agravamento da situação. Para que os riscos sejam visualizados empiricamente, optou-se por analisar o modelo francês, que garante o acesso universal a esses direitos, além de possuir uma longa história de privatização e remunicipalização da água. Com isso em vista, questiona-se se Lei n.º 14.026/2020 é capaz de promover o alcance universal à água potável e ao saneamento básico no Brasil até 2033, ano proposto pela própria norma. O método empregado é o dedutivo e o procedimento é o monográfico, sendo utilizada a modalidade de pesquisa bibliográfica. O resultado aponta para uma possível regressão dos direitos humanos, provocada essencialmente e em decorrência da privatização dos serviços, com efeitos na ineficiência, no controle da qualidade, na abrangência e na redução da participação popular.

Palavras-chave: crise hídrica; acesso à água potável e ao saneamento básico; gestão francesa; remunicipalização do serviço de abastecimento; Lei Federal n.º 14.026/2020.

Abstract

The Constitutions and international treaties have enshrined access to drinking water and basic sanitation as a fundamental right that is essential to human dignity. The objective is to draw attention to the scarcity of drinking water and sanitary sewage in Brazil, which, combined with the regulatory reformulation of basic sanitation, in 2020, especially in terms of expanding the role of the private sector in the sector, can culminate in a worsening of the situation. For the risks to be empirically visualized, it was decided to analyze the French model that guarantees universal access to these rights, in addition to having a long history of privatization and remunicipalization of water. It is questioned whether Law n° 14.026/2020 can promote universal

* Recebido em: 13/07/2021
Aprovado em 30/05/2022

** Doutoranda em Direito - Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Direito Constitucional – Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI), da linha de pesquisa Direito Internacional do Meio Ambiente.
E-mail: patriciaalbuquerquevieira@hotmail.com.

*** Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Doutora em Direito Internacional do Meio Ambiente - Université de Paris e Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Internacional Público - Universidade de Paris. Coordenadora do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI). Coordenadora de Projeto de Pesquisa em Direito do Mar. Bolsista de produtividade em pesquisa/CNPQ.
E-mail: tarinfmontalverne@yahoo.com.br.

reach to drinking water and basic sanitation, in Brazil, until 2033, the year proposed by the norm itself. The method used is deductive and the procedure is monographic, using the bibliographic research modality. The result points to a possible regression of human rights caused essentially and because of the privatization of services with effects on inefficiency in quality control, scope and reduction of popular participation.

Keywords: water crisis; access to potable water and basic sanitation; french management; remunicipalization of the supply service; Federal Law No. 14.026/2020.

1 Introdução

A água é necessária e fundamental para a sobrevivência dos seres vivos e da espécie humana, que depende dela tanto para questões básicas ligadas à existência quanto para satisfazer suas necessidades sociais e econômicas. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas afirmou, no Comentário Geral sobre o Direito à Água, em 2002, que “o direito humano à água é o direito de todos terem água suficiente, saudável, aceitável e acessível para uso especial e doméstico”¹. Sem tais recursos não se pode viver com o que se entende por patamar mínimo civilizatório.

O despertar da consciência de sua essencialidade e, ao mesmo tempo, de sua escassez (ainda que aparentemente abundante) para grande parte das populações do planeta fez com que, em 28 de julho de 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio da Resolução A/RES/64/292, reconhecesse os direitos à água potável e ao saneamento como direitos humanos e convocasse todas as organizações internacionais para conceder recursos financeiros, capacitações e transferências de tecnologias mediante a assistência e a cooperação que devem existir entre as nações, com o objetivo de garantir a universalidade do acesso a toda a população. Essa busca foi ratificada na designação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas – ONU, que, tem, por fim, “assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos e todas”².

No Brasil, 35 milhões de pessoas vivem sem acesso à água tratada, 47% da população não têm acesso à coleta de esgoto³ e o tratamento de águas residuais é, ainda, menor⁴. Nesse sentido, o marco regulatório do saneamento básico, de 15 de julho de 2020, propõe a universalização de tais acessos, ou seja, o alcance efetivo e não a mera disponibilização até o ano de 2033, valendo-se de alterações pouco inovadoras, como a ampliação da privatização dos serviços. Tais mudanças são passíveis de análise por intermédio de vivências em outros países. Para tanto, escolheu-se a França.

Há duas principais razões para a escolha da gestão francesa de recursos hídricos como modelo a ser explorado. Primeiro, o país dispõe de acesso universal à água e ao esgotamento sanitário⁵. Segundo, trata-se da nação com a mais prolongada história de privatização da água e que, por sua vez, vem passando por um

¹ UNITED NATIONS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. CESCR. *General Comment No. 15*. Economic and Social Council, 20 jan. 2003. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/CESCR_GC_15.pdf. Acesso em: 02 jun. 2021. p. 2.

² NAÇÕES UNIDAS. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: 6 água potável e saneamento*. Brasília: Nações Unidas Brasil, c2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/6>. Acesso em: 22 maio 2022.

³ TRATA BRASIL. *Água*. Trata Brasil, São Paulo c2021. Disponível em: <https://www.tratabrasil.org.br/pt/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/agua>. Acesso em: 22 maio 2022.

⁴ Segundo o censo do IBGE, no ano de 2010, dos 57 milhões de domicílios brasileiros, cerca de 19 milhões não possuem nenhum tipo de tratamento de esgoto, destinando esses para o solo, mananciais hídricos ou a céu aberto. Índices esses que contribuem para colocar o Brasil na 10ª posição do ranking de atendimento de coleta de esgotos da América Latina, atrás de países como Bolívia, Venezuela e Uruguai, a título de exemplo. TRATA BRASIL. *Esgotamento sanitário inadequado e impactos na saúde da população*. São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tratabrasil.org.br/datafiles/uploads/drsai/Release-Esgotamento-sanitario-e-Doencas.pdf>. Acesso em: 22 maio 2022.

⁵ FRANCE. Office International de l'Eau. *Développer les compétences pour mieux gérer l'eau*: organisation de la gestion de l'eau en France 2009. Disponível em: https://www.oieau.org/IMG/pdf/OIEau_-_Gestion_de_l_eau_en_France.pdf. Acesso em: 02 jun. 2021.

processo de remunicipalização, denominação que, segundo a organização do Estado brasileiro, seria equiparada à reestatização, cerne desta pesquisa.

Dessa forma, o presente ensaio tem por escopo analisar a Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico no Brasil⁶, à luz do direito francês, de forma a evidenciar suas limitações e buscar (ou incentivar a pesquisa de) possibilidades, com fins de universalizar efetivamente o acesso à água e ao esgotamento sanitário.

Para desenvolver esse debate, que não tem a pretensão de ser considerado um estudo de Direito Comparado, mas que recorre a aspectos exemplificativos de outro sistema jurídico, na primeira parte, explora-se a crise hídrica planetária e, especificamente, a vivenciada no território brasileiro. Em seguida, estuda-se o modelo francês e as razões do sucesso do movimento da remunicipalização dos serviços de acesso à água e ao esgotamento sanitário, ainda em curso. Em terceiro lugar, exploram-se as principais implicações da atual regulação brasileira acerca do acesso à água e ao esgotamento sanitário, com o escopo final de tecer considerações quanto a possíveis impactos negativos.

2 A crise hídrica global e nacional: desequilíbrio e escassez

A água é um elemento essencial para a manutenção da vida humana e dos demais seres vivos, tão importante quanto o ar. Trata-se de um bem de uso comum – verdadeiro patrimônio universal da humanidade e diretamente associado à dignidade da pessoa humana. Anízia Garcia⁷ associa o direito à água ao direito ao desenvolvimento, à paz, à livre determinação, à educação, aos direitos culturais e à luta contra a pobreza. Conforme aduz a autora, o direito à água está associado ao direito à vida em razão da existência da indivisibilidade e da interdependência entre os direitos humanos.

No entanto, segundo dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF e da Organização Mundial de Saúde – OMS, cerca de 2,2 bilhões de pessoas no mundo não possuem serviços de água tratada e 4,2 bilhões não têm serviços de saneamento adequado⁸. Ressalta-se, ainda, que o acesso à água não é suficiente. Conforme entendimento da Relatora Especial das Nações Unidas sobre o Direito Humano à Água Potável e ao Saneamento, Catarina de Albuquerque⁹, a água deve estar disponível, possuir qualidade tanto no que tange ao consumo quanto na prestação do saneamento, ter acessibilidade física e econômica e ter aceitabilidade.

Nesta seção explora-se o reconhecimento do direito à água potável e ao saneamento básico em nível global e nacional, bem como a obtenção de tais recursos pela população de ambas as esferas, com fins de

⁶ BRASIL. Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei n.º 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei n.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei n.º 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em: 26 maio 2022.

⁷ GARCÍA MORALES, Anízia. *El derecho humano al agua*. Madrid: Trotta, 2008.

⁸ WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO; UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND. UNICEF. *Progress on household drinking water, sanitation and hygiene 2000-2017: special focus on inequalities*. Genebra, 2019. Disponível em: [WWDR2015Executive-Summary_POR_web.pdf](https://www.who.int/publications/i/item/9789241565038). Acesso em: 02 dez. 2020.

⁹ ALBUQUERQUE, Catarina. *Manual prático para a realização dos direitos humanos à água e ao saneamento pela Relatora Especial da ONU, Catarina de Albuquerque*. Bangalore: Precision Prototype, 2014. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Water/Handbook/Book5_Monitoring_pt.pdf. Acesso em: 02 jun. 2021.

demonstrar a pertinência, o problema da temática em estudo e a necessidade de alcance da universalização de serviços tão essenciais.

2.1 A crise hídrica mundial: fragilidades das políticas governamentais?

Apesar de ser uma necessidade vital tão evidente, somente em 28 de julho de 2010, a Assembleia Geral da ONU reconheceu os direitos à água e ao esgotamento sanitário como direitos humanos¹⁰. Após dois meses, o Conselho de Direitos Humanos da ONU também aprovou uma resolução na qual declara que a água e o saneamento básico são direitos humanos ligados ao direito a um padrão adequado de vida, com saúde física e mental¹¹.

Ambas as resoluções são consequência do reconhecimento internacional da atuação de atores estatais e não estatais no sentido de tornar a água e o saneamento direitos humanos, uma vez que os movimentos políticos e jurídicos labutam em prol de uma “justiça da água”¹².

O reconhecimento do direito humano à água e ao saneamento consagra uma nova fronteira até então não alcançada pela proteção ambiental, reverberando direitos difusos para uma releitura da primeira dimensão dos direitos humanos, impondo obrigações antigas com uma nova roupagem, com grande potencial de implementação¹³.

Outros documentos posteriores reiteraram o reconhecimento à água potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos. Assim, destacam-se os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a qual, em seu sexto objetivo, busca garantir a disponibilidade e o manejo sustentável da água e o saneamento para todos¹⁴. Embora a conservação dos recursos hídricos seja usualmente desagregada de políticas de fornecimento de água potável e de serviços de esgotamento sanitário, esses estão intrinsecamente relacionados e vinculados, com impactos recíprocos¹⁵.

Sobre a disponibilidade hídrica, não obstante cerca de 70% da superfície terrestre seja composta por água, 97% se encontra nos mares e oceanos. O que está efetivamente disponível para o consumo é um percentual bastante reduzido¹⁶. O Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos de 2020¹⁷ aponta para um crescente e constante consumo mundial de água como consequência

¹⁰ UNITED NATIONS. General Assembly. *AG/10967*. 2010. Disponível em: <http://www.un.org/News/Press/docs/2010/ga10967.doc.htm>. Acesso em: 01 dez. 2020.

¹¹ UNITED NATIONS. Human Rights Council. *A/HRC/15/L.14*. Human rights and access to safe drinking water and sanitation. General Assembly, 24 set. 2010. Disponível em: http://www.internationalwaterlaw.org/documents/intldocs/UNGA-HRC_Resolution-HR_to_Water_and_Sanitation.pdf. Acesso em: 01 dez. 2020.

¹² WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; MELO, Milena Petters. O direito fundamental à água: convergências no plano internacional e constitucional. In: MORAES, Germana de Oliveira; MARQUES JÚNIOR, William Paiva; MELO, Álisson José Maia (org.). *As águas da Unasul na Rio+20: direito fundamental à água e ao saneamento básico, sustentabilidade, integração da América do Sul, novo constitucionalismo latino-americano e sistema brasileiro*. Curitiba: CRV, 2013. p. 11-24.

¹³ MELO, Álisson José Maia. *Os direitos humanos à água e ao saneamento: repercussões jurídicas na gestão de recursos hídricos e saneamento no direito brasileiro e emergência de uma organização sul-americana de gestão de águas*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. p. 59.

¹⁴ UNITED NATIONS. General Assembly. *A/RES/70/1*. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development. New York: UN, 2015. Disponível em: http://www.un.org.br/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E. Acesso em: 01 dez. 2020.

¹⁵ No original: “Tandis que la conservation des ressources hydriques est souvent dissociée des politiques des services d’eau potable et d’assainissement, il s’agit de contextes étroitement liés et avec des impacts reciproques?”. MEIRELES, Gustavo Fernandes. Conserver pour assurer l’accès: gestion hydrique et conservation des ressources en eau au Bresil. *Revista Nomos*, v. 40, n. 01, p. 285-306, 2020. p. 286.

¹⁶ PICON, Leila Cássia; NASCIMENTO, Aline Trindade. As cidades sustentáveis como instrumento para a superação da escassez da água no século XXI. In: PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; ZIBETTI, Fabíola Wüst; SILVA, Rogério da (org.). *Balcão do consumidor: coletânea educação para o consumo: sustentabilidade*. São Paulo: UPF, 2016.

¹⁷ UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. UNESCO. *Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2020: água e mudança climática – resumo executivo*. Perúgia: UNESCO,

do aumento populacional, do desenvolvimento econômico e das mudanças nos padrões de consumo, que se revelam como fatores que influenciam a escassez de água disponível para a sociedade. O adensamento de habitantes, sobretudo nas áreas urbanas, a irrigação utilizada na agricultura e o crescimento econômico desordenado tornaram-se um problema complexo¹⁸.

No mesmo sentido, o relatório da UNESCO sobre o desenvolvimento de recursos hídricos de 2020 reconhece as consequências de um desenvolvimento insustentável e dos erros das políticas governamentais, que refletem, diretamente, a disponibilidade dos recursos hídricos. Tais falhas também comprometem, de forma significativa, a geração de benefícios sociais e econômicos, assim como o consumo da água para a sobrevivência humana. A procura pela água doce continua crescendo e, se o equilíbrio entre a demanda e a oferta não for recuperado, o mundo enfrentará um gradativo *déficit* global de água. A exposição enfatiza a influência do crescimento populacional, da urbanização, das políticas de segurança alimentar e energética e dos processos macroeconômicos, como globalização do comércio, mudanças na dieta e aumento do consumo na demanda hídrica global. Por fim, o documento prevê para 2050 um aumento da procura por recursos hídricos, no âmbito global, estimada em 55%, sobretudo em razão da crescente busca originada do setor industrial, dos sistemas de geração de energia termoeletrica e dos usuários domésticos¹⁹.

Em alguns países, a redução do volume de água disponível tem acontecido de forma significativa, gerando um desequilíbrio no ciclo hidrológico²⁰. Essa oscilação ocorre tanto em águas superficiais quanto subterrâneas quando se consome, seja para fins industriais, seja para abastecimento público, mais do que se faz possível repor por meio de precipitação e recarga. O resultado é o desequilíbrio e a escassez.

2.2 A crise hídrica no Brasil: a relevância de uma gestão que garanta o acesso universal

O Brasil é um país que, em decorrência de sua localização geográfica e de sua dimensão continental, apresenta diversos cenários ante a água, desde escassez provocada pelo clima semiárido à abundância de água em ambientes florestais, como na Amazônia. De início, “tem-se que [...] é um dos países com maior riqueza hídrica, não apenas em consideração às águas superficiais, que são as águas próprias para consumo humano, quanto em relação às águas subterrâneas”²¹.

Sob o enfoque fluvial, o Brasil dispõe de três grandes bacias hidrográficas, quais sejam: a Bacia Amazônica, a do São Francisco e a do Prata. Já à luz da perspectiva das águas subterrâneas, o País possui dois grandes complexos: o Sistema Aquífero Guarani, localizado nas redondezas da Bacia do Prata, um dos maiores reservatórios de água doce subterrânea do mundo; e o Aquífero Alter do Chão, situado na Bacia Amazônica, apontado como o maior reservatório do mundo²².

2020. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000372882_por?fbclid=IwAR0yBI24uVUHZp5Gm4pLws8vYjRmdq4AX282A-aUfcpyXtYjC8olwrON4JA. Acesso em: 01 dez. 2020.

¹⁸ TUNDISI, José Galizia. Recursos hídricos no futuro: problemas e soluções. *Revista Estudos Avançados*, v. 22, n. 63, 2008.

¹⁹ UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. UNESCO. *Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos: água para um mundo sustentável – Sumário Executivo*. UNESCO, 2015. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/SC/images/>. Acesso em: 26 maio 2022.

²⁰ Observa-se que os ventos que levam o vapor de água da Amazônia para o Sudeste do Brasil e para áreas vizinhas, denominados “rios voadores”, têm papel fundamental ante o sistema que mantém as chuvas do Sudeste. FEARNside, Philip. Rios voadores e a água de São Paulo 1: a questão levantada. *Amazônia Real*, 09 fev. 2015. Disponível em: http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2015/Rios_voadores-S%C3%A9rie_completa.pdf. Acesso em: 22 maio 2021.

²¹ MELO, Álisson José Maia. O direito humano à água e ao saneamento básico e sua aplicação prática no Brasil: considerações sobre uma perspectiva a partir do paradigma da complexidade. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 21, 2012. *Anais...*, 2012. p. 7-8. p. 3.

²² MELO, Álisson José Maia. O direito humano à água e ao saneamento básico e sua aplicação prática no Brasil: considerações sobre uma perspectiva a partir do paradigma da complexidade. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 21, 2012. *Anais...*, 2012. p. 7-8.

A Constituição Federal de 1988 não reconhece, expressamente, o direito de acesso à água e ao esgotamento sanitário. Entretanto, é possível afirmar que tais direitos se encontram, implicitamente, inseridos no artigo 225, que dispõe sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações: no artigo 6º, como conteúdo dos direitos sociais à saúde e à moradia; e no artigo 5º, sobretudo no atinente ao direito à uma vida digna. Além disso, no artigo 200, inciso IV, o texto constitucional trata o saneamento como matéria de saúde pública.

No âmbito do Poder Judiciário, a Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, em junho de 2020, utilizou do artigo 225 para julgar inaceitável a omissão do Município de Cárceres no atinente à realização de políticas públicas de saneamento básico²³. Em relação ao acesso à água potável, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF-4 foi muito claro ao determinar que toda a população da aldeia indígena Vera Tupã*i* possui direito à água de qualidade adequada para o atendimento das necessidades vitais humanas²⁴.

Embora dotado de riquezas hídricas, assim como de uma legislação que permite o reconhecimento de sua essencialidade vital, o País enfrenta um grave problema de acesso à água tratada e ao esgotamento sanitário. De acordo com o último relatório do Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento – SNIS, de 2018, cerca de 35 milhões de brasileiros não são atendidos com abastecimento de água tratada e 47% da população não possui esgotamento sanitário.

No que concerne ao tratamento do esgoto, somente 46% dos esgotos do Brasil são tratados²⁵ e a maior parte do tratamento se concentra nas regiões Sudeste e Centro-Oeste, com 48,8% e 52,62%, respectivamente, enquanto Norte e Nordeste apresentam, apenas, 18,3% e 36,22%, respectivamente. Em 2017, o País lançou, aproximadamente, 5.622 piscinas olímpicas de esgoto não tratado na natureza²⁶.

Depreende-se que a expansão urbana, que, em um primeiro momento, seguiu o padrão periférico, ou seja, não seguiu um padrão projetado com fins de aumento da cidade, é uma causa considerável da falta de acesso à água potável e ao saneamento básico. As áreas centrais e dotadas de infraestrutura de serviços urbanos foram destinadas à população de alta renda, enquanto áreas periféricas foram ocupadas pelas camadas mais pobres da população, que passaram a construir suas moradias por conta própria, muitas vezes situadas em loteamentos ilegais e clandestinos²⁷.

Nesse contexto, compreende-se que a evolução do processo da urbanização evidenciou a ausência ou o baixo alcance das políticas habitacionais, a especulação imobiliária, a deficiente ação do Estado e as desi-

²³ “APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DEFESA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – SANEAMENTO BÁSICO – OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA – OMISSÃO INTOLERÁVEL QUE SE PROLONGOU NO TEMPO – NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO – RECURSO NÃO PROVIDO. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é garantido constitucionalmente, incumbindo à coletividade e ao Poder Público promover a defesa e preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225 da CR/88 constatando-se intolerável a omissão do Município no controle da elaboração e realização de políticas públicas relativas ao saneamento básico, é justificável e necessária a intervenção do Judiciário, sem que haja afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes insculpidos no art. 2º da CF/88”. (TJ-NT – AC: 00001586920148110006 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 10/06/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 15/06/2020).

²⁴ “ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ALDEIA INDÍGENA. 1. O direito ao fornecimento de água, de forma plena e adequada, é serviço público essencial. Isto é, sendo o direito à água direito fundamental de todos os indivíduos, este deve ser prestado de forma digna, contemplando as necessidades básicas do ser humano. Toda a população tem direito ao acesso à água em padrão de qualidade adequado ao uso. Não basta que o fornecimento de água seja feito de forma insuficiente e ser insustentável como vem sendo realizado em relação à aldeia Vera Tupã*i*. 2. Ao contrário do julgador a quo, verifico a verossimilhança nas alegações do agravante, bem como o risco de dano irreparável necessários à tutela de urgência requerida”. (TRF-4-AG: 5003468442014404000050003468-44.2014.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 30/04/2014, TERCEIRA TURMA).

²⁵ SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO. SNIS. *Diagnósticos SNIS 2021/2022 (ano de referência 2020)*. Brasília: SNIS, 18 jan. 2021. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/diagnosticos>. Acesso em: 06 jun. 2021.

²⁶ TRATA BRASIL. *Ranking do Saneamento 2019*. Instituto Trata Brasil, c2021. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/estudos/estudos-itb/itb/ranking-do-saneamento-2019>. Acesso em: 02 jun. 2021.

²⁷ ROLNIK, R.; KOWARICK, L.; SOMEKH, N. *São Paulo: crise e mudança*. São Paulo: Prefeitura do Município São Paulo, 1990.

gualdades sociais. Assim, o resultado desse processo que vem sendo construído é considerado um desastre social, não natural. Embora as mudanças ambientais e climáticas possam ser um componente de diferentes catástrofes, a crise hídrica está muito associada à sua gestão. O domínio público da água, afirmado na Lei n.º 9.433/1997²⁸, não transforma os Poderes Públicos federal e estadual em possuidores da água, mas gestores, com a finalidade de atingir o interesse de todos²⁹.

Assim, constata-se que expressiva porcentagem da população brasileira não possui acesso à água e ao saneamento básico, direitos fundamentais à manutenção da dignidade da pessoa humana, e que “há uma gestão inadequada do uso da água”³⁰. Com esse cenário, agravado pela pandemia de Covid-19, em 15 de julho de 2020, sancionou-se o marco regulatório do saneamento básico, com alterações significativas a serem exploradas na última seção deste ensaio, dentre elas a ampliação da privatização dos serviços. Para que seja feita uma análise com base em um parâmetro de avaliação, na seção seguinte, será explorado o processo exitoso de universalização dos serviços na França em meio a processos de privatizações e remunicipalizações.

3 A expansão da remunicipalização dos serviços públicos de abastecimento de água na França

É importante esclarecer que, de acordo com estudo do Instituto Transnacional – TNI³¹, centro de pesquisas com sede na Holanda, 311 cidades, em 36 países, privatizaram e reestatizaram seus serviços de tratamento de água e esgoto. A escolha da França, país de realidade bastante distinta da do Brasil, em termos econômicos, territoriais, culturais, entre outros, se deve a algumas razões passíveis de serem elencadas. A primeira delas, que não exclui a predileção por outros países, como a Alemanha, por exemplo, é que, conforme l’Office International de l’Eau³², a França abastece 99% da população com água potável e 95% dela possui acesso ao saneamento básico³³, objetivo ainda a ser alcançado pelo Brasil.

O segundo importante fator, agora mais específico, refere-se ao fato de que o país em estudo possui o maior índice de participação do setor privado em relação ao fornecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto (à exceção da Inglaterra e do País de Gales, que nos anos 1980 privatizaram os serviços por meio de alienação total³⁴), a mais longa história de privatização da água³⁵ e tem passado por um processo

²⁸ BRASIL. *Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997*. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm. Acesso em: 26 maio 2022.

²⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito de acesso à água*. São Paulo: Atlas, 2018.

³⁰ GONÇALVES, Lara Sartório; SILVA, Caroline Rodrigues. Pandemia de Covid-19: sobre o direito de lavar as mãos e o “novo” marco regulatório de saneamento básico. *Revista Científica Foz*, v. 3, n. 01, p. 70-91, 2020. p. 80.

³¹ TRANSNATIONAL INSTITUTE. *(Re)municipalisation sectors*. 2019. Disponível em: https://www.tni.org/files/a3_remunicipalisation-2019_052.png. Acesso em: 13 maio 2021.

³² FRANCE. Office International de l’Eau. *Développer les compétences pour mieux gérer l’eau*: organisation de la gestion de l’eau en France 2009. Disponível em: https://www.oieau.org/IMG/pdf/OIEau_-_Gestion_de_l_eau_en_France.pdf. Acesso em: 02 jun. 2021.

³³ Na França, o serviço público de água se refere à produção e distribuição, enquanto o saneamento básico relaciona-se à coleta de esgoto. Esclarecimento necessário, haja vista que, no Brasil, a definição ampla de saneamento básico compreende esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e abastecimento de água potável. Na França esses serviços estão incluídos no título “água e saneamento” (seção 2 do capítulo IV do Título II do Livro II da Parte II do Código Geral das Autarquias Locais – CGCT), separadamente do lixo e serviços de resíduos. FRANCE. *Code général des collectivités territoriales*. Disponível em: <https://codes.droit.org/PDF/Code%20g%C3%A9n%C3%A9ral%20des%20collectiv%20territoriales.pdf>. Acesso em: 27 maio 2022.

³⁴ BAKKER, K. Neoliberalizing nature?: market environmentalism in water supply in England and Wales. *Annals of the Association of American Geographers*, v. 95, n. 3, p. 542-565, 2005.

³⁵ BAUBY, Pierre; SIMILIE, Mihaela. La remunicipalisation de l’eau à Paris et l’internalisation des missions de service public. In: BANCE, Philippe (org.). *L’internalisation des missions d’intérêt général par les organisations publiques*: réalités d’aujourd’hui et perspectives. Mont-Saint-Aignan: Presses universitaires de Rouen et du Havre, 2015.

de remunicipalização³⁶, de modo que sua análise se mostra proveitosa para o período de mudança no qual o Brasil está inserido.

Por fim, o Estado francês é sede das maiores multinacionais do setor. A delegação dos serviços de água e saneamento tem grande relevância em relação a outros países da Europa, de modo que as empresas líderes mundiais no fornecimento de tais serviços, como a Générale des Eaux – Véolia e a Lyonnaise des Eaux-Suez, são grandes grupos franceses³⁷.

No contexto de disponibilidade e uso de recursos hídricos, na União Europeia – UE, 44% da captação total de água doce possui fins de produção de energia; 24% é usada na agricultura; 21% se destina ao abastecimento público e 11% à indústria. O aumento do uso pela agricultura se justifica pela Política Agrícola Comum – PAC, que assume parte dos custos, e a redução do uso na indústria, caracterizada pelo declínio do uso intensivo de água e o desenvolvimento técnico, como a reciclagem local de águas residuais³⁸.

Conforme aduz o relatório Water Resources across Europe – confronting water scarcity and drought – EEA Report n.º 02/2009³⁹, a Europa se manteve isolada dos grandes impactos oriundos da escassez hídrica (como acontece no Brasil). Ocorre que a crescente demanda pelo recurso hídrico, as mudanças climáticas globais que ocasionaram secas mais frequentes, e severas e a disponibilidade de água atingiu um nível crítico em muitas regiões da Europa.

Nesse sentido, em 16 de dezembro de 2020, a União Europeia tornou pública a Diretiva n.º 2184 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à reformulação do que se entende por qualidade da água destinada ao consumo humano⁴⁰; e a Resolução n.º 2613/2020, no dia 17 de dezembro, do mesmo ano, sobre a aplicação da legislação da UE no domínio da água, visto que

a Europa tem de dar respostas eficazes para os atuais desafios [...] e gerir de forma eficiente os recursos hídricos existentes, pois têm um impacto direto na saúde humana, no ambiente, na qualidade ambiental e nos ecossistemas, na produção de energia, na agricultura e na segurança alimentar⁴¹.

No Direito francês, o artigo L2010-1 do Código do Meio Ambiente, modificado pela Lei n.º 2006-1772, de 30 de dezembro de 2006, suscita a importância da proteção da água, reconhecendo o recurso como “parte integrante do patrimônio comum da Nação”. O artigo afirma que “o uso da água pertence a todos e que cada pessoa física, para a sua alimentação e sua higiene, tem o direito de acesso à água potável em condições economicamente aceitáveis para todos”. Esse dispositivo reconhece, ainda, os custos relativos à utilização da água, destacando que eles “são suportados pelos usuários, considerando as consequências sociais, ambientais e econômicas, bem como as condições geográficas e climáticas”.

É importante esclarecer que a França possui uma gestão descentralizada formada por, aproximadamente, 36.000 comunas associadas a 100 Departamentos e 26 regiões que compõem as coletividades territoriais, cujas competências são determinadas juntamente ao processo de descentralização dos poderes do Estado ao

³⁶ “Na França os municípios devem fornecer serviços públicos locais que têm características de monopólios naturais, como água ou saneamento”. PORCHER, Simon. *In hot water?: issues at stake in regulation of French water public services*. EUI Working Paper RSCAS: European University Institute, 2018. p. 9, tradução nossa. Assim, esse processo, que no Brasil é chamado de reestatização, no direito francês é intitulado remunicipalização.

³⁷ BAUBY, Pierre; SIMILIE, Mihaela. *La remunicipalisation de l'eau a Paris: etude de cas*. Paris: Ciriec International Commission Scientific Services Publics, 2018.

³⁸ EUROPEAN ENVIRONMENT AGENCY. EEA. *Water resources across Europe: confronting water scarcity and drought*. EEA Report n.º 02/2009. Copenhagen: EEA, 2009.

³⁹ EUROPEAN ENVIRONMENT AGENCY. EEA. *Water resources across Europe: confronting water scarcity and drought*. EEA Report n.º 02/2009. Copenhagen: EEA, 2009.

⁴⁰ UNIÃO EUROPEIA. Diretiva n.º 2184. *Jornal Oficial da União Europeia*, 23 dez. 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020L2184&from=EN>. Acesso em: 05 jun. 2021.

⁴¹ UNIÃO EUROPEIA. Diretiva n.º 2184. *Jornal Oficial da União Europeia*, 23 dez. 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020L2184&from=EN>. Acesso em: 05 jun. 2021.

âmbito local⁴². As comunas são encarregadas de abastecer a população com água potável e prestar o serviço de saneamento desde a primeira legislação de águas de 1898⁴³.

No país existem 14.000 (catorze mil) serviços de água potável, que produzem e distribuem água para mais de 64 milhões de habitantes⁴⁴. Atualmente, as operadoras públicas respondem por 35% do acesso à água potável e por 47% do saneamento. As demais pessoas recebem tais serviços por meio de contratos de delegação firmados por períodos que variam de 7 a 20 anos. Nesse sentido, em 2010 as empresas privadas responderam por cerca de 65% do serviço de água potável⁴⁵ e 53% dos serviços de saneamento⁴⁶.

Verifica-se que a inconstância entre formas de gestão — públicas ou privadas — existe desde o século passado. Após a Segunda Guerra Mundial, “houve um crescimento na prestação direta de serviços de água pelas autoridades públicas quando o Conselho de Estado francês reconheceu o direito dos municípios de desenvolver certas atividades econômicas”⁴⁷. Todavia, de 1986 a 1992, houve um crescimento nas privatizações, justificado pela necessidade de investimento do setor privado com o objetivo de alcançar as diretrizes da União Europeia sobre a qualidade da água⁴⁸.

Assim, na década de 1990, o modelo de gestão delegada sofreu bastante pressão popular em virtude de escândalos de corrupção associados aos serviços de água e saneamento⁴⁹. Em 1994, os magistrados franceses examinaram diversos contratos de concessão de serviços que estavam sob acusações de crimes contra a Administração Pública⁵⁰. No sentido de resgatar a confiança da população nas instituições locais e nos políticos eleitos, o governo francês inseriu uma série de reformas legislativas com fins de melhorar a regulamentação atinente à água e ao saneamento, inclusive uma lei anticorrupção chamada Lei Sapin, de 2013.

A lei reformulou os mecanismos de concessão dos serviços públicos, como a formalização dos procedimentos licitatórios e a limitação da duração dos contratos⁵¹. Entretanto, críticos aduzem que ela continua sendo uma barreira importante para o movimento pró-água pública. Petitet⁵² afirma que a competição entre diferentes empresas é, na maioria das vezes, puramente teórica e os prazos estabelecidos na legislação em vigor são curtos e não permitem que seja feita uma análise dos extensos contratos jurídicos e o recolhimento de informações comparativas acerca do preço dos serviços.

Em Paris, auditorias realizadas entre os anos 2000 e 2003 constataram que a Véolia e a Suez, que dividiam os serviços de água da cidade desde 1984, praticavam preços entre 25% e 30% superiores aos custos operacionais efetivos, o que acarretou propositalmente uma expressiva diferença entre as reservas financeiras constituídas pelas empresas para a realização do objeto da concessão e, por conseguinte, inflacionou as tarifas cobradas aos consumidores⁵³. [Dessa forma, decidiu-se pela remunicipalização].

⁴² VEIGA, Bruno. *Participação social e políticas públicas de gestão das águas: olhares sobre as experiências do Brasil, Portugal e França*. Tese (Doutorado) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

⁴³ COSANDEY, C. et al. *Les eaux courantes: géographie et environnement*. Paris: Berlin, 2003.

⁴⁴ PORCHER, Simon. *In hot water?: issues at stake in regulation of French water public services*. EUI Working Paper RSCAS: European University Institute, 2018.

⁴⁵ Nos anos de 2000-2001, 76% da água potável da população era atendida por empresas privadas. BAUBY, Pierre; SIMILIE, Mihaela. *La remunicipalisation de l'eau a Paris: étude de cas*. Paris: Ciriec International Commission Scientifique Services Publics, 2018. p. 4.

⁴⁶ BAUBY, Pierre; SIMILIE, Mihaela. *La remunicipalisation de l'eau a Paris: étude de cas*. Paris: Ciriec International Commission Scientifique Services Publics, 2018.

⁴⁷ SPRONK, Susan Jane; SING, Emilie. The struggle for public water in Marseille, France. *Water Alternatives*, v. 12, 2019. p. 383.

⁴⁸ DORE, M. H. I.; KUSHER, J.; ZUMER. Privatization of water in the UK and France: what can we learn?. *Utilities Policy*, v. 12, n. 1, p. 41-50, 2004.

⁴⁹ BARRAQUÉ, B. Return of drinking water supply in Paris to public control. *Water Policy*, v. 14, n. 6, p. 903-914, 2012.

⁵⁰ “Activists from an emerging international movement for public water also accused French multinational water companies of pocketing significant profits from the sale of water in order to fund their global expansion, with the complicity of local officials”. BARLOW, M.; CLARKE, T. *Blue gold: the battle against the corporate theft of the world's water*. Toronto: Stoddart Press, 2002. p. 384.

⁵¹ SPRONK, Susan Jane; SING, Emilie. The struggle for public water in Marseille, France. *Water Alternatives*, v. 12, 2019.

⁵² PETITET, S. From the French model to a “globalized model?”. In: SCHNEIDER-MADANES, G. (ed.). *Globalized water*. Dordrecht: Springer Dordrecht, 2014. p. 97-105. p. 101.

⁵³ JANOTTI, Cesar Luiz de Oliveira. “Privatização” da água: problema ou solução?. *Revista Recursos Hídricos*, v. 40, n. 2, p. 71-76, dez.

O sucesso do movimento da remunicipalização denuncia que os prejuízos causados pelas empresas privadas são insuperáveis. “Mais de 100 contratos na França foram rescindidos em favor de formas públicas de abastecimento, inclusive em cidades como Amiens, Grenoble, Nancy, Nantes, Paris, Rims, Rennes e Tours”⁵⁴.

Um ponto que merece destaque, conforme aduzem Blanchet e Herzberg⁵⁵, é que a transferência para a gestão pública mostra uma verdadeira abertura em seus meios de governança, permitindo, na maioria dos casos, a presença de representantes da sociedade civil nos órgãos colegiados. Em casos mais raros, mas ainda existentes, permite-se, inclusive, a criação de um processo participativo adicional. A transição para a gestão pública abre possibilidades entre diversos modos de governança dos serviços de água, sobretudo no atinente à forma organizacional, à composição dos órgãos colegiados e à criação de instrumentos participativos adicionais.

Nessa perspectiva, entende-se que a participação popular é um grande avanço em um Estado Democrático de Direito e merece ser enaltecido. Participar é uma forma de a sociedade compreender a essência do regime democrático e inserir os princípios dele resultantes. Isso ocorre porque a inclusão dos habitantes de uma nação nas decisões de gestão implica o desenvolvimento do senso de responsabilidade sobre a função de cada cidadão que deve objetivar um bem comum.⁵⁶

Aqui se retoma a ideia de que apesar das nítidas divergências entre Brasil e França, os problemas vivenciados pelo segundo país, cujas condições sociais e econômicas são superiores, envolvendo corrupção, aumentos tarifários e redução da qualidade dos serviços, bem como da participação popular, servem de alerta para o Brasil, que, com o advento da Lei n.º 14.026/2020, passou a ampliar a privatização dos serviços⁵⁷, conforme pormenorizado na seção seguinte.

4 A Lei n.º 14.026/2020 e os riscos da ampliação da privatização dos serviços

As diretrizes nacionais para o saneamento básico foram instituídas pela Lei n.º 11.445/2007 (Política Nacional do Saneamento), que definiu a abrangência do termo, os princípios orientadores, como a universalização do acesso, a prioridade para o atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública e a expansão do acesso aos cidadãos de baixa renda.

2019. p. 73.

⁵⁴ SPRONK, Susan Jane; SING, Emilie. The struggle for public water in Marseille, France. *Water Alternatives*, v. 12, 2019. p. 385.

⁵⁵ BLANCHET, Thomas; HERZBERG, Carsten. *Étude sur la gouvernance et l'organisation des services d'eau potable retournés en gestion publique en France (2000-2016)*. 2017.

⁵⁶ Na França, com a Lei de Águas de 1964, a gestão das águas passa a contar com organismos de deliberação e conciliação – os Comitês de Bacia e agências executivas (Agências de Bacia) que operam em grandes unidades territoriais: as 6 grandes bacias hidrográficas: Rhône-Méditerranée-Corse, Rhin Meuse, Seine-Normandie, Artois-Picardie, Loire-Bretagne e Adour-Garonne. A lei fundamenta-se na solidariedade entre os que desfrutam de tal acesso; na gestão integrada do recurso água nos ecossistemas; no reconhecimento de seu valor econômico e o controle dos eventos hidrológicos de risco à população. COSANDEY, C. *et al. Les eaux courantes: géographie et environnement*. Paris: Berlin, 2003.

⁵⁷ BRASIL. *Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020*. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei n.º 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei n.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei n.º 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14026.htm. Acesso em: 26 maio 2022.

Quanto à titularidade, coube a municípios e distrito federal, ao passo que permitiu que os mesmos delegassem a organização, regulação, fiscalização e prestação desses serviços a consórcios públicos e convênios de cooperação entre entes federados, em consonância com a lei de consórcios públicos⁵⁸.

Ainda, a norma reconheceu o papel essencial do Estado no fornecimento do serviço, visto ser seu caráter essencialmente público, e estabeleceu disposições claras para as delegações, prevendo a necessidade de planos municipais e de consulta pública⁵⁹. Apesar de representar um avanço, Britto aponta como deficiente a não inclusão do direito humano à água e ao saneamento como princípios, a ausência de previsão de um volume mínimo de água aos que não possuem capacidade para o pagamento e a falta de instrumentos que reforcem o controle social, o planejamento e a capacidade técnica dos gestores públicos⁶⁰.

Com a permanência do déficit no serviço, que vai de encontro à universalização, os debates sobre a modificação normativa foram ganhando força, até se materializarem na Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020⁶¹, popularmente conhecida como Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico⁶². O dispositivo apresenta, entre outras inovações, que a Agência Nacional das Águas – ANA, que passou a ser chamada de Agência Nacional das Águas e Saneamento, mesma sigla, deve implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabelecer normas de referência para a regulação do saneamento básico⁶³, além da competência fiscalizatória quanto ao cumprimento de regras de uso da água⁶⁴.

Com isso, o objetivo do legislador é instituir um ambiente de segurança jurídica e regulatória, com normas precisas e uniformes em todo território nacional, com fins de atrair investimentos para o setor e corroborar com a universalização dos serviços públicos⁶⁵, dado que também passou a incentivar a concorrência e a privatização de empresas estatais de saneamento mediante prévia licitação⁶⁶, proibindo programas, convênios, termos de parceria etc.

Nos termos da lei, tais modificações possuem fins últimos de assegurar “o atendimento de 99% da população com água potável e 90% com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033”⁶⁷, prorrogável até 2040, desde que comprovada a inviabilidade econômica e financeira e ratificada pela ANA⁶⁸.

⁵⁸ WERNER, Deborah; HIRT, Carla. Neoliberalização dos serviços públicos: o papel do BNDES no saneamento básico pós-2000. *Revista Brasileira de Gestão Urbana*, v. 12, 2021. p. 05.

⁵⁹ BRITO, Ana Lúcia Nogueira de Paiva. A gestão do saneamento no Brasil: desafios e perspectivas seis anos após a promulgação da Lei 11.455/2007. *Revista e-metropolis*, v. 11, n. 3, p. 8-18, 2012.

⁶⁰ BRITO, Ana Lúcia Nogueira de Paiva. A gestão do saneamento no Brasil: desafios e perspectivas seis anos após a promulgação da Lei 11.455/2007. *Revista e-metropolis*, v. 11, n. 3, p. 8-18, 2012.

⁶¹ BRASIL. *Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020*. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei n.º 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei n.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei n.º 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em: 26 maio 2022.

⁶² Destaca-se, muito embora este trabalho não discuta a inconstitucionalidade ou constitucionalidade da norma, mas os seus efeitos, que foram impetradas 3 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (6.492, 6.536 e 6.882) no Supremo Tribunal Federal, conhecidas e, no mérito, julgadas improcedentes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5965908>. Acesso em: 30 maio 2022.

⁶³ Art. 3º, “Art. 3º”.

⁶⁴ Art. 3º, que altera a Lei n.º 9.984/2000, Art. 4º.

⁶⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa; D’OLIVEIRA, Rafael Daudt. Breves considerações sobre o novo marco regulatório do saneamento básico – Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020. *Genjurídico*, São Paulo, 23 jul. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/07/23/marco-regulatorio-saneamento-basico/>. Acesso em: 23 maio 2022.

⁶⁶ Art. 6º, que altera a emenda da Lei n.º 11.445/2007, Art. 10.

⁶⁷ Art. 6º, que altera a emenda da Lei n.º 11.445/2007, Art. 11-B.

⁶⁸ Art. 6º, que altera a emenda da Lei n.º 11.445/2007, Art. 11-B, § 9º.

Isto é, a proposta tem por escopo combater os graves problemas ambientais e de saúde pública ocasionados pela precarização dos serviços públicos de saneamento no Brasil⁶⁹.

Ocorre que, ao contrário das diretrizes de gestão integrada e centralizada estabelecidas pela Política Nacional de Saneamento⁷⁰ e as obrigações de transparência e participação previstas na Política Nacional de Recursos Hídricos, o novo marco regulatório concentra as atividades na ANA, expandindo suas competências. O acúmulo de controle por um único órgão pode significar uma regressão de direitos sociais, sobretudo em relação ao controle social e à gestão democrática, que foi, inclusive, uma das vantagens percebidas no processo de remunicipalização dos serviços na França. A participação popular e a integração, não devidamente observadas pela legislação em estudo, fomentam o desenvolvimento humano, aumentam o senso de eficácia política, reduzem a alienação, criam uma comunidade solidária e consciente, e fortalecem os vínculos com o bem geral da comunidade⁷¹.

Entretanto, a principal crítica ao marco legal se refere ao seu caráter privatista. “A Lei n.º 14.026/2020 ignora a possibilidade da prestação direta e busca inviabilizar a atuação estatal no setor, privilegiando a concessão para o setor privado”⁷². A desestatização do serviço de saneamento básico é apresentada como o meio para superar a carência no serviço, que contraria sua universalização em função da incapacidade gerencial e financeira das empresas estatais⁷³. Acontece que, segundo os dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS, os sistemas privados de saneamento no Brasil são os que menos fazem investimentos per capita (privado: R\$ 377; público: R\$ 405), perdem mais água que o público (privado: 48,7%; público: 39%) e custam mais caro aos consumidores (tarifa média privada: R\$ 4,72; pública R\$ 3,78)⁷⁴.

Há casos contraditórios emblemáticos como o da Companhia Estadual de Saneamento de São Paulo (Sabesp), que tem ações comercializadas na bolsa de Nova Iorque e, em alguns anos, chegou a apresentar lucros da ordem de R\$ 2,8 bilhões anuais, apesar do lamentável estado em que se encontram praticamente todos os principais cursos d’água da Região Metropolitana de São Paulo em decorrência da inexistência ou mau funcionamento do sistema de tratamento de esgotos⁷⁵.

Outra importante preocupação está na interrupção do uso do subsídio cruzado. O Supremo Tribunal Federal confirmou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1842, em 06 de março de 2013, que os serviços de saneamento são de competência municipal, à exceção de regiões metropolitanas onde a jurisdição

⁶⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa; D’OLIVEIRA, Rafael Daudt. Breves considerações sobre o novo marco regulatório do saneamento básico – Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020. *Genjuridico*, São Paulo, 23 jul. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/07/23/marco-regulatorio-saneamento-basico/>. Acesso em: 23 maio 2022.

⁷⁰ Lei n.º 11.445/2007.

⁷¹ Importa mencionar que as medidas de saneamento devem ser consistentes com os regulamentos nacionais de proteção dos direitos humanos relativos ao direito à água. O ex-relator especial do Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas destaca que a participação efetiva da população nos processos de tomada de decisão é um dos critérios do direito à água. Nesse sentido, a Assembleia Geral da ONU incorporou tal requisito na Resolução 70/169, de 17 de dezembro de 2015, sobre os direitos à água e ao saneamento. A centralização administrativa no Brasil poderá distanciar a fundamental participação popular na tomada de decisões. MEIRELES, Gustavo Fernandes. Conserver pour assurer l’accès: gestion hydrique et conservation des ressources en eau au Brésil. *Revista Nomos*, v. 40, n. 01, p. 285-306, 2020.; NATIONS UNIES. Conseil des droits de l’homme. *Document A/HRC/24/24, du 11 juillet 2013*. § 48 et § 76. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/regular-sessions/session24/list-reports>. Acesso em: 27 maio 2022.

⁷² BERCOVICI, Gilberto. As inconstitucionalidades da nova lei do saneamento. *Consultor Jurídico*, 27 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-27/estado-economia-inconstitucionalidades-lei-saneamento>. Acesso em: 27 maio 2022.

⁷³ WERNER, Deborah; HIRT, Carla. Neoliberalização dos serviços públicos: o papel do BNDES no saneamento básico pós-2000. *Revista Brasileira de Gestão Urbana*, v. 12, 2021.

⁷⁴ WERNER, Deborah; HIRT, Carla. Neoliberalização dos serviços públicos: o papel do BNDES no saneamento básico pós-2000. *Revista Brasileira de Gestão Urbana*, v. 12, 2021.; AGÊNCIA SENADO. Senado aprova novo marco legal do saneamento básico. *Senado Notícias*, 24 jun. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/24/senado-aprova-novo-marco-legal-do-saneamento-basico>. Acesso em: 24 maio 2022.

⁷⁵ MORETTI, Julia Azevedo *et al.* Alguns problemas estruturais do saneamento no Brasil e os riscos de uma legislação que amplia a privatização dos serviços. In: MONTENEGRO, Marcos Helano *et al.* (org.). *Realização dos direitos humanos à água e ao saneamento: influências da remuneração e da cobrança pela prestação dos serviços de saneamento*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2021. p. 44.

pode ser compartilhada⁷⁶. Nesse sentido, o dispositivo aduz que “o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores dos serviços”. Assim, “quando houver necessidade de serviços integrados, a competência será estadual”⁷⁷.

Nessa linha de raciocínio, Dantas⁷⁸ explica que, com a gestão estadual, o uso do subsídio cruzado seria um meio de levar o serviço para as regiões mais pobres, pois milhares de municípios não possuem orçamento para atender a população de forma minimamente satisfatória. Isto é, se direitos fundamentais são desrespeitados por falta de condições financeiras dos municípios, que seria o titular do interesse local, esse interesse passa a ser regional, tratado pelo Estado-Membro. Ressalte-se que:

a universalização pressupõe o atendimento da população nas áreas de expansão urbana e em locais de baixa densidade na periferia dos grandes centros, assim como em áreas rurais e municípios isolados, onde também é complexa a viabilização financeira do serviço. Em muitos casos, o atendimento cresce até um patamar e estaciona, pois não interessa financeiramente atender aqueles que não foram ainda atendidos. Quando uma empresa se jacta que atende a 90% dos domicílios, na verdade fica implícito seu pequeno interesse em completar o atendimento⁷⁹.

Sob a ótica mercadológica, as empresas naturalmente disputarão os ativos em regiões mais populosas, onde o retorno financeiro é maior⁸⁰. Desconfia-se que a desigualdade social e a questão da injustiça hídrica se aprofundarão com o novo marco legal do saneamento, considerando-se grandes empresas do mercado não farão investimentos em regiões pouco rentáveis como cidades de pequeno porte, áreas rurais e periferias das grandes cidades.

Segundo a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental⁸¹, enquanto 83,3% dos brasileiros possuem acesso à água potável, apenas 50,3% têm instalações de coleta de águas residuais que compreendem efluentes domésticos, divididos em ser água cinza (água cinza), vinda de banheiros, lavanderia e cozinhas e água negra, de descargas de banheiros; efluentes de empresas e instituições; efluentes industriais; água da chuva; escoamento urbano; escoamento agrícola, horticultura e aquicultura⁸², sendo a população rural a mais prejudicada⁸³. Em acréscimo a tais informações, trazendo a perspectiva do meio ambiente, em 2020 apenas 50,8% das águas residuais coletadas foram submetidas a tratamento e 5,3 milhões de piscinas olímpicas de esgoto foram despejados diretamente na natureza, sem qualquer tratamento⁸⁴.

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n.º 1842-RJ*. Rel. Min. Luiz Fux, decisão em penário de 6 de março de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630026>. Acesso em: 27 maio 2022.

⁷⁷ DEMOLINER, Karine Silva. *Água e saneamento básico: regimes jurídicos e marcos regulatórios no ordenamento brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 40.

⁷⁸ DANTAS, Camila Pezzino Balaniuc. A questão da competência para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Brasil. In: PICININ, Juliana; FORTINI, Cristina (org.). *Saneamento básico: estudos e pareceres à luz da Lei n.º 11.445/2007*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

⁷⁹ MORETTI, Julia Azevedo *et al.* Alguns problemas estruturais do saneamento no Brasil e os riscos de uma legislação que amplia a privatização dos serviços. In: MONTENEGRO, Marcos Helano *et al.* (org.). *Realização dos direitos humanos à água e ao saneamento: influências da remuneração e da cobrança pela prestação dos serviços de saneamento*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2021. p. 47.

⁸⁰ SILVA, Edson Aparecido da. O futuro do saneamento no Brasil. *Ondas*, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://ondasbrasil.org/o-futuro-do-saneamento-basico-no-brasil>. Acesso em: 04 dez. 2020.

⁸¹ BRASIL. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, 2017, p. 24. Disponível em: <https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/acessoainformacao/relatoriodegestao/2017/idSisdoc_14396375v1-67---RelatorioGestao-snsa.pdf>. Acesso em 27 mai. 2022.

⁸² CORCORAN, C. et al. Sick Water? A Central papel da gestão de águas residuais no desenvolvimento sustentável. Uma avaliação de resposta rápida UNEP. Quênia: UN-HABITAT, 2010.

⁸³ BRASIL. Ministério das Cidades. *Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental*. 2017. p. 24. Disponível em: https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/acessoainformacao/relatoriodegestao/2017/idSisdoc_14396375v1-67---RelatorioGestao-snsa.pdf. Acesso em: 27 maio 2022.

⁸⁴ SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO. *SNIS 2020*. Disponível em: <https://www.tratabrasil.org.br/pt/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/esgoto>. Acesso em: 27 maio 2022.

O que também pode acontecer no Brasil, considerando sua realidade de país em desenvolvimento, é não somente o aumento de preço, mas também a redução da qualidade dos serviços como resultado da dinâmica privatista.

Portanto, ao incentivar que grandes corporações assumam a dianteira da prestação de serviços de saneamento, a Lei n.º 14.026/2020 acaba por colocar a população mais pobre refém de um tipo de serviço privado, que não tem concorrente e que se vale dessa prerrogativa para precarizar, postergar ou não realizar qualquer tipo de melhorias nos sistemas⁸⁵.

Sobre esse ponto, a organização não governamental Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento – ONDAS, que tem por princípio a defesa do saneamento básico e do acesso à água como direito social e do Estado na sua promoção, alertou para a possibilidade de piora na prestação dos serviços no que atine à cobertura e qualidade, sobremaneira, para os municípios menores e mais pobres, bem como para as áreas com maiores dificuldades econômicas nos grandes centros urbanos⁸⁶.

Uma última ponderação associada à privatização dos serviços e sem a pretensão de esgotar o assunto é a corrupção, que no Brasil consiste em prática cotidiana na esfera pública⁸⁷. Nesse sentido, buscar a universalização dos serviços públicos por meio de licitações milionárias é dar margem para a desvirtuação de verba pública, que poderia ser utilizada para a ampliação dos serviços de água e saneamento. Em um país com o histórico de desvirtuação como o Brasil, seria no mínimo ingênuo acreditar em uma super ampliação de serviços públicos por intermédio de empresas privadas, sem qualquer ato em desfavor da moral. Reitera-se, neste artigo, que todos esses pontos foram percebidos em municípios franceses e, em função disto, o país possui o maior histórico de remunicipalização dos serviços em exame.

Nesse contexto, infere-se que a universalização do acesso à água tratada e ao esgotamento sanitário, tão essenciais à manutenção da dignidade da pessoa humana e ao meio ambiente, estão em risco, de modo que só seriam alcançadas com a retomada dos investimentos e com recursos, sobretudo de instituições públicas para a implementação de um Plano Nacional do Saneamento, com a recuperação dos instrumentos de participação e controle social, um programa de recuperação e revitalização dos operadores públicos, bem como com a criação de um fundo nacional de investimento em saneamento e acesso à água potável, sem esquecer dos processos naturais que envolvem o ciclo hidrológico e a sua preservação⁸⁸.

5 Considerações finais

As políticas de acesso ao saneamento básico e à água tratada reafirmam, por intermédio de dados e ao longo da história, discontinuidades e desigualdade na distribuição. Enquanto, em nível global, esses direitos são reconhecidos como direitos humanos, essenciais à dignidade da pessoa humana, na prática, se tem um elevado número de pessoas sem fornecimento, acesso e boa qualidade de água e esgotamento sanitário, que, por sua vez, deveriam ser asseguradas pelo Estado.

Na França, país desenvolvido que possui amplo e satisfatório acesso à água tratada e ao esgotamento sanitário, assim como as empresas líderes mundiais no fornecimento dos serviços em análise, a prestação das atividades passou por fases de municipalização, privatização e, atualmente, vive-se um período de remunicipalização oriundo de problemas relacionados à corrupção, à ausência de participação democrática

⁸⁵ GONÇALVES, Lara Sartório; SILVA, Caroline Rodrigues. Pandemia de Covid-19: sobre o direito de lavar as mãos e o “novo” marco regulatório de saneamento básico. *Revista Científica Foz*, v. 3, n. 01, p. 70-91, 2020. p. 87.

⁸⁶ ONDAS. *Ondas questiona o novo marco legal do saneamento*. Disponível em: <https://ondasbrasil.org/ondas-questiona-novo-marco-legal-do-saneamento/>. Acesso em: 30 maio 2022.

⁸⁷ SANTOS, Vítor Henrique Francisco dos. *Projetos internacionais de combate à corrupção no Brasil: as parcerias com o BID e com o Banco Mundial entre 2000-2018*. 2021. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2021.

⁸⁸ CALDEIRA, Daniela Helena Brandão; SILVA, Solange Teles da. *Olhares cruzados entre direito e recursos hídricos: ciclo hidrológico e “rios voadores”*. 2011. Disponível em: <http://iwra.org/member/congress/resource/PAP00-5916.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022.

nas decisões, ao não atendimento em municípios menos populosos, ao aumento de tarifas e à redução da qualidade dos serviços prestados.

O Brasil, país em desenvolvimento, cuja população muito sofre com a falta de acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, por não haver tratamento de esgoto de forma satisfatória, viu sua situação ser agravada com a pandemia causada pela Covid-19 iniciada no ano de 2020. Em meio à situação de crise, sancionou-se um marco legal do saneamento, que já estava em discussão, prevendo inovações para a legislação já existente, tais como a centralização do poder na Agência Nacional das Águas como um meio de demonstrar estabilidade organizacional para atrair investimentos privados por intermédio de licitações, sua novidade, não tão revolucionária, mais polêmica.

É nessa lógica que a experiência francesa, país com tantas divergências econômicas, territoriais, climáticas e culturais, demonstra que tais decisões parecem não ser tão vantajosas para a promoção da universalização dos acessos à água potável e ao saneamento básico. Entende-se que a oferta de tais serviços a toda a população resta obstada pela regulamentação de julho de 2020, que segue uma lógica mercantilizada para um serviço tão essencial. Assim, o risco da mudança é de se estabelecerem barreiras, considerando-se que empresas privadas visam ao lucro e, portanto, prováveis consequências como aumento tarifário, redução na qualidade dos serviços, escolha por não investir em locais não lucrativos, fraudes e corrupções poderão acontecer. A consequência de tudo isso é o aumento da desigualdade social, com continuidade do descaso ante ao necessário tratamento de águas residuais e da injustiça hídrica.

Por fim, reitera-se que o amplo acesso aos serviços de saneamento e tratamento de água não se faz possível sem uma forte atuação dos operadores públicos e de uma gestão democrática, seja para a atuação direta, seja para a permissão de atuação do setor privado por intermédio de concessão ou parceria, o que também requer uma forte atuação estatal no atinente ao controle. Sugere-se a retomada dos investimentos mediante recursos públicos e que a gestão desses tão fundamentais direitos seja estudada de forma aprofundada, de forma que o Estado estabeleça diretrizes realizáveis para que se alcance a universalização da água potável e do saneamento básico, inclusive para aqueles que não podem custear, devendo ocorrer o mais breve possível.

Referências

AGÊNCIA SENADO. Senado aprova novo marco legal do saneamento básico. *Senado Notícias*, 24 jun. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/24/senado-aprova-novo-marco-legal-do-saneamento-basico>. Acesso em: 24 maio 2022.

ALBUQUERQUE, Catarina. *Manual prático para a realização dos direitos humanos à água e ao saneamento pela Relatora Especial da ONU, Catarina de Albuquerque*. Bangalore: Precision Prototype, 2014. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Water/Handbook/Book5_Monitoring_pt.pdf. Acesso em: 02 jun. 2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa; D'OLIVEIRA, Rafael Daudt. Breves considerações sobre o novo marco regulatório do saneamento básico – Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020. *Genjurídico*, São Paulo, 23 jul. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/07/23/marco-regulatorio-saneamento-basico/>. Acesso em: 23 maio 2022.

BAKKER, K. Neoliberalizing nature?: market environmentalism in water supply in England and Wales. *Annals of the Association of American Geographers*, v. 95, n. 3, p. 542-565, 2005.

BARLOW, M.; CLARKE, T. *Blue gold: the battle against the corporate theft of the world's water*. Toronto: Stoddart Press, 2002.

BARRAQUÉ, B. Return of drinking water supply in Paris to public control. *Water Policy*, v. 14, n. 6, p. 903-914, 2012.

BAUBY, Pierre; SIMILIE, Mihaela. *La remunicipalisation de l'eau à Paris: étude de cas*. Paris: Ciriéc International Commission Scientifique Services Publics, 2018.

BAUBY, Pierre; SIMILIE, Mihaela. La remunicipalisation de l'eau à Paris et l'internalisation des missions de service public. In: BANCE, Philippe (org.). *L'internalisation des missions d'intérêt général par les organisations publiques: réalités d'aujourd'hui et perspectives*. Mont-Saint-Aignan: Presses universitaires de Rouen et du Havre, 2015.

BLANCHET, Thomas; HERZBERG, Carsten. *Étude sur la gouvernance et l'organisation des services d'eau potable retournés en gestion publique en France (2000-2016)*. 2017.

BRASIL. *Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020*. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei n.º 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei n.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei n.º 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14026.htm. Acesso em: 26 maio 2022.

BRASIL. *Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997*. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm. Acesso em: 26 maio 2022.

BRITO, Ana Lúcia Nogueira de Paiva. A gestão do saneamento no Brasil: desafios e perspectivas seis anos após a promulgação da Lei 11.455/2007. *Revista e-metropolis*, v. 11, n. 3, p. 8-18, 2012.

CALDEIRA, Daniela Helena Brandão; SILVA, Solange Teles da. *Olhares cruzados entre direito e recursos hídricos: ciclo hidrológico e "rios voadores"*. 2011. Disponível em: <http://iwra.org/member/congress/resource/PAP00-5916.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022.

CORCORAN, C. *et al. Sick Water?: a central papel da gestão de águas residuais no desenvolvimento sustentável. Uma avaliação de resposta rápida UNEP*. Quênia: um-HABITAT, 2010.

COSANDEY, C. *et al. Les eaux courantes: géographie et environnement*. Paris: Berlin, 2003.

DANTAS, Camila Pezzino Balaniuc. A questão da competência para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Brasil. In: PICININ, Juliana; FORTINI, Cristina (org.). *Saneamento básico: estudos e pareceres à luz da Lei n.º 11.445/2007*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

DEMOLINER, Karine Silva. *Água e saneamento básico: regimes jurídicos e marcos regulatórios no ordenamento brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

DORE, M. H. I.; KUSHER, J.; ZUMER. Privatization of water in the UK and France: what can we learn?. *Utilities Policy*, v. 12, n. 1, p. 41-50, 2004.

EUROPEAN ENVIRONMENT AGENCY. EEA. *Water resources across Europe: confronting water scarcity and drought*. EEA Report n.º 02/2009. Copenhagen: EEA, 2009.

FEARNSIDE, Philip. Rios voadores e a água de São Paulo 1: a questão levantada. *Amazônia Real*, 09 fev. 2015. Disponível em: http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2015/Rios_voadores-S%C3%A9rie_completa.pdf. Acesso em: 22 maio 2021.

FRANCE. Office International de l'Eau. *Développer les compétences pour mieux gérer l'eau: organisation de la gestion de l'eau en France 2009*. Disponível em: https://www.oieau.org/IMG/pdf/OIEau_-_Gestion_de_l_eau_en_France.pdf. Acesso em: 02 jun. 2021.

GARCÍA MORALES, Anízia. *El derecho humano al agua*. Madrid: Trotta, 2008.

GONÇALVES, Lara Sartório; SILVA, Caroline Rodrigues. Pandemia de Covid-19: sobre o direito de lavar as mãos e o “novo” marco regulatório de saneamento básico. *Revista Científica Foz*, v. 3, n. 01, p. 70-91, 2020.

JANOTI, Cesar Luiz de Oliveira. “Privatização” da água: problema ou solução?. *Revista Recursos Hídricos*, v. 40, n. 2, p. 71-76, dez. 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito de acesso à água*. São Paulo: Atlas, 2018.

MEIRELES, Gustavo Fernandes. Conserver pour assurer l'accès: gestion hydrique et conservation des ressources en eau au Brésil. *Revista Nomos*, v. 40, n. 01, p. 285-306, 2020.

MELO, Álisson José Maia. O direito humano à água e ao saneamento básico e sua aplicação prática no Brasil: considerações sobre uma perspectiva a partir do paradigma da complexidade. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 21, 2012. *Anais...*, 2012. p. 7-8.

MELO, Álisson José Maia. *Os direitos humanos à água e ao saneamento: repercussões jurídicas na gestão de recursos hídricos e saneamento no direito brasileiro e emergência de uma organização sul-americana de gestão de águas*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

MORETTI, Julia Azevedo *et al.* Alguns problemas estruturais do saneamento no Brasil e os riscos de uma legislação que amplia a privatização dos serviços. In: MONTENEGRO, Marcos Helano *et al.* (org.). *Realização dos direitos humanos à água e ao saneamento: influências da remuneração e da cobrança pela prestação dos serviços de saneamento*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2021.

NAÇÕES UNIDAS. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: 6 água potável e saneamento*. Brasília: Nações Unidas Brasil, c2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/6>. Acesso em: 22 maio 2022.

PETTIT, S. From the French model to a “globalized model”. In: SCHNEIDER-MADANES, G. (ed.). *Globalized water*. Dordrecht: Springer Dordrecht, 2014. p. 97-105.

PICON, Leila Cássia; NASCIMENTO, Aline Trindade. As cidades sustentáveis como instrumento para a superação da escassez da água no século XXI. In: PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; ZIBETTI, Fabíola Wüst; SILVA, Rogério da (org.). *Balcão do consumidor: coletânea educação para o consumo: sustentabilidade*. São Paulo: UPF, 2016.

PORCHER, Simon. *In hot water?: issues at stake in regulation of French water public services*. EUI Working Paper RSCAS: European University Institute, 2018.

ROLNIK, R.; KOWARICK, L.; SOMEKH, N. *São Paulo: crise e mudança*. São Paulo: Prefeitura do Município São Paulo, 1990.

SANTOS, Vítor Henrique Francisco dos. *Projetos internacionais de combate à corrupção no Brasil: as parcerias com o BID e com o Banco Mundial entre 2000-2018*. 2021. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2021.

- SILVA, Edson Aparecido da. O futuro do saneamento no Brasil. *Ondas*, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://ondasbrasil.org/o-futuro-do-saneamento-basico-no-brasil>. Acesso em: 04 dez. 2020.
- SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO. SNIS. *Diagnósticos SNIS 2021/2022 (ano de referência 2020)*. Brasília: SNIS, 18 jan. 2021. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/diagnosticos>. Acesso em: 06 jun. 2021.
- SPRONK, Susan Jane; SING, Emilie. The struggle for public water in Marseille, France. *Water Alternatives*, v. 12, 2019.
- TRANSNATIONAL INSTITUTE. *(Re)municipalisation sectors*. 2019. Disponível em: https://www.tni.org/files/a3_remunicipalisation-2019_052.png. Acesso em: 13 maio 2021.
- TRATA BRASIL. *Água*. Trata Brasil, São Paulo c2021. Disponível em: <https://www.tratabrasil.org.br/pt/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/agua>. Acesso em: 22 maio 2022.
- TRATA BRASIL. *Esgotamento sanitário inadequado e impactos na saúde da população*. São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tratabrasil.org.br/datafiles/uploads/drsai/Release-Esgotamento-sanitario-e-Doencas.pdf>. Acesso em: 22 maio 2022.
- TRATA BRASIL. *Esgoto*. Trata Brasil, São Paulo c2021. Disponível em: <https://www.tratabrasil.org.br/pt/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/esgoto>. Acesso em: 27 maio 2022.
- TRATA BRASIL. *Ranking do Saneamento 2019*. Instituto Trata Brasil, c2021. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/estudos/estudos-itb/itb/ranking-do-saneamento-2019>. Acesso em: 02 jun. 2021.
- TUNDISI, José Galizia. Recursos hídricos no futuro: problemas e soluções. *Revista Estudos Avançados*, v. 22, n. 63, 2008.
- UNIÃO EUROPEIA. Diretiva n.º 2184. *Jornal Oficial da União Europeia*, 23 dez. 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020L2184&from=EN>. Acesso em: 05 jun. 2021.
- UNIÃO EUROPEIA. *Resolução n.º 2613/2020*. Parlamento Europeu, 17 dez. 2020. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0377_PT.pdf. Acesso em: 05 jun. 2021.
- UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. UNESCO. *Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2020: água e mudança climática – resumo executivo*. Perúgia: UNESCO, 2020. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000372882_por?fbclid=IwAR0yBI24uVUHZp5Gm4pLws8vYjRmdq4AX282A-aUfcpyX-tYjC8olwrON4JA. Acesso em: 01 dez. 2020.
- UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. UNESCO. *Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos: água para um mundo sustentável – Sumário Executivo*. UNESCO, 2015. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/SC/images/>. Acesso em: 26 maio 2022.
- UNITED NATIONS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. CESCR. *General Comment No. 15*. Economic and Social Council, 20 jan. 2003. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/CESCR_GC_15.pdf. Acesso em: 02 jun. 2021.
- UNITED NATIONS. General Assembly. *A/RES/70/1*. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable development. New York: UN, 2015. Disponível em: http://www.un.org.br/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E. Acesso em: 01 dez. 2020.
- UNITED NATIONS. General Assembly. *AG10967*. 2010. Disponível em: <http://www.un.org/News/Press/docs/2010/ga10967.doc.htm>. Acesso em: 01 dez. 2020.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. *A/HRC/15/L.14*. Human rights and access to safe drinking water and sanitation. General Assembly, 24 set. 2010. Disponível em: http://www.internationalwaterlaw.org/documents/intldocs/UNGA-HRC_Resolution-HR_to_Water_and_Sanitation.pdf. Acesso em: 01 dez. 2020.

VEIGA, Bruno. *Participação social e políticas públicas de gestão das águas: olhares sobre as experiências do Brasil, Portugal e França*. 2007. Tese (Doutorado) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

WERNER, Deborah; HIRT, Carla. Neoliberalização dos serviços públicos: o papel do BNDES no saneamento básico pós-2000. *Revista Brasileira de Gestão Urbana*, v. 12, 2021.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; MELO, Milena Petters. O direito fundamental à água: convergências no plano internacional e constitucional. In: MORAES, Germana de Oliveira; MARQUES JÚNIOR, William Paiva; MELO, Álisson José Maia (org.). *As águas da Unasul na Rio+20: direito fundamental à água e ao saneamento básico, sustentabilidade, integração da América do Sul, novo constitucionalismo latino-americano e sistema brasileiro*. Curitiba: CRV, 2013. p. 11-24.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO; UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND. UNICEF. *Progress on household drinking water, sanitation and hygiene 2000-2017: special focus on inequalities*. Genebra, 2019. Disponível em: [WWDR2015ExecutiveSummary_POR_web.pdf](http://www.who.int/water_sanitation_health/progress/WHO-UNICEF-Progress-on-household-drinking-water-sanitation-and-hygiene-2000-2017-special-focus-on-inequalities.pdf). Acesso em: 02 dez. 2020.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.